



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006075-21.2019.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12ª SUBSEÇÃO DE REDENÇÃO - PA**

Requerido: **JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO - PA e outros**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CARGA RÁPIDA. ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

I – A proibição de carga dos autos, com vistas à extração de cópias, por advogados não habilitados cria indevido óbice ao exercício da advocacia.

II – A interpretação das normas de regência (art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994 e art. 107, I, do CPC) deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia, que presta verdadeiro serviço público e exerce função social, sendo indispensável à administração da justiça.

III – A existência de posicionamento isolado em sentido contrário, recentemente ratificado em sessão do Plenário Virtual, não tem o condão de infirmar o entendimento consolidado do CNJ no sentido de que os advogados não habilitados nos autos possuem o direito à chamada “carga rápida”.

IV – Os reiterados precedentes desta Casa conferem eficiência e amplitude ao exercício legal da advocacia, afastando a possibilidade de que os Tribunais, ao normatizar acerca do acesso aos autos, imponham indevidas restrições às prerrogativas da advocacia.

V – Carece de razoabilidade impor aos advogados o ônus de um procedimento burocrático como o de formular requerimento, realizar o pagamento de custas e aguardar “tempo hábil” indicado pela secretaria da vara para receber cópia dos autos. Ou, ainda, de dispor de escâner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para que ele próprio reproduza as peças processuais no balcão de atendimento.

VI – Deverão ser promovidas as alterações normativas necessárias com vistas a contemplar a possibilidade de o advogado não habilitado nos autos retirá-los para extração de cópias, mediante carga rápida.

VII – Pedido de Providências julgado procedente.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Rubens Canuto (vistor), o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 13 de dezembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota (Relator), Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** formulado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 12^a SUBSEÇÃO DE REDENÇÃO/PA**, em face da **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE REDENÇÃO – PA**, por meio do qual se insurge contra “procedimento prejudicial ao livre exercício da advocacia” consubstanciado na “exigência de habilitação nos autos que ali tramitam para que possa proceder à ‘carga rápida’ dos autos físicos, para fins de extração de cópias”.

O Requerente alega, em síntese, que:

i) “tem recebido inúmeras reclamações por parte dos advogados e advogadas que militam junto a Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção – PA, especialmente no que toca à exigência daquela serventia de habilitação nos autos que ali tramitam para que possa proceder à ‘carga rápida’ dos autos físicos, para fins de extração de cópias”;

ii) “na hipótese do advogado ou advogada não possuir habilitação nos autos, somente lhe é permitido o acesso aos autos daquela serventia em balcão, onde, de fato, lhe é assegurada a obtenção de cópias por meio de scanner portátil, sendo-lhe vedada a retirada para além das dependências da Subseção Judiciária”;

iii) em resposta a requerimento da OAB/Subseção de Redenção, a Diretora de Secretaria da Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção esclareceu que “não há previsão legal para tal prática e, além disso, o procedimento segue regra prevista no Provimento-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, precisamente em seu item 15.3”, nos termos do qual os pedidos de extração de cópia por advogados não habilitados nos autos devem ser realizados na reprografia do Fórum para onde devem os autos ser encaminhados por servidor, estagiário ou funcionário terceirizado da secretaria ou do gabinete;

iv) “o prédio da Justiça Federal sediado em Redenção **não dispõe de setor de reprografia próprio**, nem mesmo terceirizado”;

v) “o que a OAB/Subseção de Redenção postula, nada mais é que a sensatez de se permitir a retirada de autos para fins de obtenção de cópias, fora das dependências do prédio da justiça federal, com prazo de devolução estabelecido no mesmos moldes previstos (sic) no art. 107, § 3º do vigente Código de Processo Civil”; e

vi) a solução proposta foi dada pelo Plenário do CNJ no julgamento do PCA n. 0003095-48.2012.2.00.0000, sob a relatoria do Conselheiro Wellington Saraiva, e do PCA n. 0001440-17.2007.2.00.0000, sob a relatoria do Conselheiro Jorge Antonio Maurique.

Diante disso, requer “a concessão, *inaudita altera parte, de medida liminar*, no sentido de se determinar ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção – PA, que proceda à carga rápida de autos que ali tramitam aos advogados e advogadas, independentemente de habilitação nos autos, até ulterior decisão de mérito, aplicando-se por analogia a regra contida no art. 107, §3º do Código de Processo Civil”.

No mérito, pugna pela procedência do pedido “no sentido de se impor à autoridade judiciária que oficia na Subseção Judiciária de Redenção – PA o acesso e retirada de autos do balcão a todo e qualquer advogado que assim pretenda, mesmo que tal medida se efetive com a retirada dos autos das dependências da unidade judiciária aqui nominada, confirmando-se a liminar anteriormente postulada, até a solução definitiva do problema aqui apresentado”.

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei a inclusão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 no polo passivo do presente procedimento, bem como sua intimação para prestar as informações preliminares que

entendesse necessárias à cognição do pleito (ID n. 3723587).

Em resposta, o Presidente do TRF1, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, encaminhou cópia da manifestação do Juiz Federal Substituto Hallison Costa Glória, no exercício da Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de Redenção/PA, nos seguintes termos:

“Em atenção ao Despacho Presi 8753709, informo que o procedimento adotado na Subseção Judiciária de Redenção está de acordo com as normas processuais vigentes, fato já explanado pela Diretora de Secretaria em Ofício remetido diretamente à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Redenção.

Na oportunidade restou destacado que: ‘*o CPC vigente possui previsão de retirada do processo pelo advogado em carga quando lhe couber falar por determinação do juiz (art. 107, III) ou quando, na condição de procurador, requerer vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 107, II).*

Há, ainda, a possibilidade de carga dos autos em conjunto ou mediante prévio ajuste ou pelo prazo de 02 (duas) a 06 (seis) horas para fins de cópia (art. 107, §§ 2º e 3º), igualmente apenas pelos representantes.

Excetuado esse diploma, nem mesmo o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) prevê carga dos autos em outras hipóteses, ressalvada a carga de processos findos, sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, XVI).

Não se desconhece que é direito de todo advogado, mesmo sem procuração, examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça (art. 107, I, CPC e 7º, XIII, EOAB).

Esse direito, relativamente aos advogados que não possuem procuração nos autos, deve ser exercido dentro dos recintos desta Subseção Judiciária, diante da ausência de previsão legal que autoriza a carga dos processos fora das condições acima elencadas.

De acordo com o Provimento Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, temos que é autorizado, exclusivamente no balcão de atendimento, o uso de escâner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes de autos de processos judiciais, em andamento ou findos (artigo 319).

O assunto também é tratado nos Anexos do Provimento Geral, que em seu item 15, que trata da vista de autos em cartório e fornecimento de cópias reprográficas e de certidões prevê:

15.1 A vista de autos ocorrerá preferencialmente no balcão da secretaria, competindo à mesma, independentemente de autorização dos respectivos magistrados, fornecer cópias reprográficas de processos sob sua guarda.

15.2 A vista de autos, mesmo em balcão, ou o fornecimento de cópia de peça dos autos a advogado e estagiário não constituídos no processo ou a terceiro interessado será certificada com a anotação, respectivamente, do número de registro na OAB ou do número da carteira de identidade e do nome do consulente.

15.3 Os pedidos de extração de cópias de peças de autos por advogado ou estagiário não constituídos no processo e pela parte ou por interessado que não seja advogado devem ser realizados na reprografia do Fórum (própria ou de empresa terceirizada), para onde devem os autos ser encaminhados por servidor, estagiário ou funcionário terceirizado da secretaria ou do gabinete de onde tenham sido retirados os autos.

15.4 A entrega e o recebimento dos autos pela secretaria ou pelo gabinete no setor de reprografia deverão ser registrados em livro, guia ou sistema informatizado de protocolo.

Rememoro que juízes e servidores da Justiça são obrigados a seguir as determinações legais, não podendo, na condição de gestores do acervo público, dispor dos feitos fora do Cartório/Secretaria em situações não previstas em lei, visto que os documentos neles encartados e juntados são públicos. Não lhes cabe criar exceções às regras, sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa, civil e, nos casos mais graves, penal.'

Isto posto, não procede o argumento de que a Subseção 'tem adotado procedimento prejudicial ao livre exercício da advocacia, sobretudo por não condizer com as exigências contidas nos atos normativos emanados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região'.

Ademais, o argumento de que os advogados que não possuem habilitação 'necessitam de cópias apenas cumprimento de diligências solicitadas por outros profissionais que já estejam constituídos nos autos, e que precisam cumprir atos que lhe competem' não justifica o descumprimento das normas acima mencionadas, devendo ser descido (sic) ainda a possibilidade de retirada dos autos do cartório após o regular substabelecimento.

No que tange à alegação de que 'estão em fase de contratação e necessitam, por óbvio, de acesso aos autos para fins de conhecimento e eventual formalização de contrato de prestação de serviços' temos como alternativa o

acesso no balcão, permitido das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, ou ainda, a reprodução dos autos através de cópias extraídas pela Secretaria do Juízo com a emissão das guias de pagamento, em conformidade com a tabela da Portaria Presi 7672502, editada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 19/02/2019.

Por fim, apenas reforçando o acima dito, embora a Subseção Judiciária de Redenção não conte com setor próprio de reprografia, todas as cópias solicitadas são feitas pelos servidores em tempo hábil, bastando, para tanto, o recolhimento das custas judiciais através de GRU, que é emitida pelo Setor de Atendimento ou pode ser emitida diretamente pela parte através do site do Tribunal. Neste ponto, destaco que tal fato é feito com frequência pelos advogados militantes nesta Subseção, especificamente no Juizado Especial, quando requerem a certidão de atuação e cópia autenticada da procuração anexada aos autos para fins de saque de RPV's, o que demonstra ser ato simples e comumente realizado.

(...)" (ID n. 3729003 – grifos no original)

Em 27 de agosto de 2019, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar os requisitos para tanto e determinei a intimação do TRF1 para que complementasse as informações, esclarecendo quais são os normativos vigentes do Tribunal aplicáveis à situação *sub examine*, notadamente quando a unidade judiciária não dispõe de setor de reprografia (ID n. 3730919).

Em resposta, o TRF1 esclareceu:

“(…)

Em atendimento à solicitação do Conselho Nacional de Justiça, informo que, em conformidade com os artigos 317 e 318 do Provimento COGER 129/2016, não havendo setor de reprografia na sede da seção ou subseção judiciária, a cópia reprográfica de processo será providenciada pela própria secretaria da vara, por intermédio de seu diretor, e entregue ao advogado não habilitado nos autos, mediante requerimento feito por meio de formulário próprio e pagamento das custas pelo interessado. Ainda, em consonância com o artigo 319, o advogado não habilitado poderá utilizar escâner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para reprodução de peças constantes dos autos, no balcão de atendimento, à exceção dos processos que correm em sigilo ou em segredo de justiça, que somente poderão ser examinados e reproduzidos pelas partes e seus procuradores.

Informo, ainda, que não existe previsão normativa aplicável ao primeiro grau da Justiça Federal da 1^a Região que autorize a carga dos autos para extração de cópia por advogado não habilitado, mesmo nas seções e subseções judiciárias que não disponham de setor de reprografia.” (ID n. 3749016)

Por conseguinte, o Requerente reiterou as alegações iniciais e pugnou pela reconsideração da Decisão que indeferiu o pedido liminar (ID n. 3749339).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006075-21.2019.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12^a SUBSEÇÃO DE REDENÇÃO - PA**

Requerido: **JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO - PA e outros**

VOTO

Conforme relatado, a Ordem dos Advogados do Brasil - 12^a Subseção de Redenção/PA acorre ao CNJ para ver garantido o direito à chamada “carga rápida” dos autos que tramitam na Subseção Judiciária de Redenção – PA, mesmo por advogados não habilitados.

O procedimento adotado naquela unidade judiciária foi comunicado à OAB local por meio do Ofício SJPA-RDO-VARAÚNICA – 8318835, o qual julgo oportuno transcrever:

“(…)

O CPC vigente possui previsão de retirada do processo pelo advogado em carga quando lhe couber falar por determinação do juiz (art. 107, III) ou quando, na condição de procurador, requerer vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 107, II).

Há, ainda, a possibilidade de carga dos autos em conjunto ou mediante prévio ajuste ou pelo prazo de 02 (duas) a 06 (seis) horas para fins de cópia (art. 107, §§ 2º e 3º), igualmente apenas pelos representantes.

Excetuado esse diploma, nem mesmo o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) prevê carga dos autos em outras hipóteses, ressalvada a carga de processos findos, sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, XVI).

Não se desconhece que é direito de todo advogado, mesmo sem procuração, examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça (art. 107, I, CPC e 7º, XIII, EOAB).

Esse direito, relativamente aos advogados que não possuem procuração nos autos, deve ser exercido dentro dos recintos desta Subseção Judiciária, diante da ausência de previsão legal que autoriza a carga dos processos fora das condições acima elencadas.

De acordo com o Provimento Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, temos que é autorizado, exclusivamente no balcão de atendimento, o uso de escâner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes de autos de processos judiciais, em andamento ou findos (artigo 319).

O assunto também é tratado nos Anexos do Provimento Geral, que em seu item 15, que trata da vista de autos em cartório e fornecimento de cópias reprográficas e de certidões prevê:

15.1 A vista de autos ocorrerá preferencialmente no balcão da secretaria, competindo à mesma, independentemente de autorização dos respectivos magistrados fornecer cópias reprográficas de processos sob sua guarda.

15.2 A vista de autos, mesmo em balcão ou o fornecimento de cópia de peça dos autos a advogado e estagiário não constituídos no processo ou a terceiro interessado será certificada com a anotação, respectivamente, do número de registro na OAB ou do número da carteira de identidade e do nome do consulente.

15.3 Os pedidos de extração de cópias de peças de autos por advogado ou estagiário não constituídos no processo e pela parte ou por interessado que não seja advogado devem ser realizados na reprografia do Fórum (própria ou de empresa terceirizada), para onde devem os autos ser encaminhados por servidor estagiário ou funcionário terceirizado da secretaria ou do gabinete de onde tenham sido retirados os autos.

15.4 A entrega e o recebimento dos autos pela secretaria ou pelo gabinete no setor de reprografia deverão ser registrados em livro, guia ou sistema informatizado de protocolo.

Rememoro que juízes e servidores da Justiça são obrigados a seguir as determinações legais não podendo, na condição de gestores do acervo público, dispor dos feitos fora do Cartório/Secretaria em situações não previstas em lei, visto que os documentos neles encartados e juntados são públicos. Não lhes cabe criar exceções às regras, sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa, civil e, nos casos mais graves, penal.

(...).” (ID n. 3723298)

Segundo informações complementares prestadas pelo TRF1, o procedimento está amparado, ainda, nos artigos 317, 318 e 319 do Provimento COGER 129/2016 (ID n. 3749016).

Muito embora afirme o Tribunal requerido que o procedimento por ele adotado está de acordo com as normas processuais vigentes, a proibição de carga dos autos, com vistas à extração de cópias, por advogados não habilitados cria indevido óbice ao exercício da advocacia.

Com efeito, o artigo 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), assim dispõe:

“Art. 7º. São direitos do advogado:

(...)

XIII - **examinar**, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, **autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração**, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, **assegurada a obtenção de cópias**, com possibilidade de tomar apontamentos;

(...).”

No mesmo sentido, estabeleceu o Código de Processo Civil:

“Art. 107. O advogado tem direito a:

I - **examinar**, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, **mesmo sem procuração, autos de qualquer processo**, independentemente da fase de tramitação, **assegurados a obtenção de cópias** e o registro de anotações,

salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;”

Ora, a interpretação das normas deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia, que presta verdadeiro serviço público e exerce função social, sendo indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88 e art. 2º, §1º, do Estatuto da Advocacia).

E, como visto por ocasião do confrontamento ao pedido liminar (ID n. 3730919), o entendimento do CNJ havia se consolidado no sentido de que os advogados não habilitados nos autos possuem o direito à chamada “carga rápida”.

Todavia, há entendimento, mais recente, segundo o qual a extração de cópias, por advogado não constituído nos autos, apenas na reprografia do Tribunal não vulnera “as prerrogativas dos membros da advocacia quanto ao acesso aos autos” (PCA n. 0000623-64.2018.2.00.0000, Relatora Conselheira Daldice Santana, 39ª Sessão Virtual, j. 16/11/2018).

É certo que, à época do julgamento do referido PCA, acompanhei o voto da eminentíssima Relatora. No entanto, refletindo melhor sobre a questão, verifico que, de fato, os normativos internos do Tribunal requerido ofendem prerrogativas da advocacia, na esteira do que já vinha decidindo o CNJ.

Nesse sentido, vale colacionar os precedentes deste Conselho, que, ao longo do tempo, foram se consolidando no sentido de dar maior amplitude às prerrogativas da advocacia relacionadas ao tema:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – REGULAMENTO DO TRIBUNAL SOBRE ACESSO E CARGA DE AUTOS – DISTINÇÃO ENTRE ACESSO AOS AUTOS E CARGA DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO – INDEFERIMENTO

I. Não se confunde o acesso dos autos com a carga dos autos. O acesso significa a concretização do direito de qualquer pessoa compulsar os autos na serventia do Tribunal, enquanto que a carga dos autos é o direito das partes e seus representantes retirarem os autos do processo em que litigam das dependências da Corte. Precedentes do STF (AI nº 577847-PR e MC no MS 26772-DF).

II. Não se mostra razoável permitir que qualquer cidadão, até mesmo advogado, possa retirar processo sem ser parte integrante dele, em face do controle dos prazos e da segurança dos documentos acostados nos autos.

III. Devem os Tribunais ofertar serviço de fotocópia em suas serventias para possibilitar o direito de acesso e extração de cópias. Não disponibilizando o serviço, deverão permitir, mediante cautela idônea, a retirada dos autos, mesmo que por pessoas estranhas ao processo.

IV. Procedimento de controle administrativo a que se nega provimento.” (PCA n. 0001440-17.2007.2.00.0000, Rel. Cons. Jorge Antonio Maurique, 65^a Sessão Ordinária, j. 24.6.2008)

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. §1º do art. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N° 121/2010. Acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo. Direito assegurado, independente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria.

1. A Resolução CNJ n. 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, acompanhando a mudança do paradigma trazida pelo processo eletrônico, criou diferentes níveis de acesso aos autos, de acordo com os sujeitos envolvidos.

2. Aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

3. A ‘demonstração do interesse’ do advogado não cadastrado em acessar os autos não deve ser feita nem pela autorização prévia do juízo ou da criação de procedimentos burocráticos na respectiva secretaria.

4. Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema.

5. A interpretação do dispositivo da Resolução deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E A QUE SE JULGA PROCEDENTE.” (PCA n. 0000547-84.2011.2.00.0000, Rel. Cons. Nelson Tomaz Braga, 127^a Sessão Ordinária, j. 24.5.2011)

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO. ART. 7º, INCISO XIII, DA LEI 8.906/94. CÓPIA DOS AUTOS. PETICIONAMENTO. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. PROCEDENTE.

I – A melhor interpretação que se extrai do texto normativo acima transrito é no sentido permitir o amplo acesso aos advogados a processos cujo interesse venham a demonstrar, independentemente de procuraçāo, ressalvando-se apenas os casos que estejam protegidos pelo sigilo, quando o instrumento do mandato constitui requisito indispensável para exame dos autos.

II – Sobreleva notar que a norma estabelecida no art. 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/94 não exige a formulação de requerimento para a obtenção de cópias. Verifico, portanto, que tal medida levada a efeito pelo TJES, constitui formalismo desnecessário e sem o devido respaldo legal.

III – Pedido julgado procedente.” (PP n. 0006688-56.2010.2.00.0000, Rel. Cons. José Lúcio Munhoz, 137^a Sessão Ordinária, j. em 25.10.2011)

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO. RETIRADA DE AUTOS POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇĀO NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PETIÇĀO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, XIII. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Pretensão de desconstituição de atos normativos editados por órgãos de Tribunal Regional Federal, sob a alegação de ofensa ao direito dos advogados de obtenção de cópia de processos, mesmo quando não constituídos por procuraçāo nos autos, conforme o artigo 7º, XIII, da Lei no 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

2. É ilegal ato normativo que exija petição fundamentada como condição para retirada de autos para cópia por advogado inscrito na OAB, ressalvados os casos de sigilo, os em que haja transcurso de prazo comum em secretaria e os que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair

da secretaria temporariamente Precedentes do CNJ. Há, igualmente, ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se criar restrição desnecessária à proteção do interesse público.

3. É necessário haver controles da retirada de autos dos órgãos judiciários, mas isso não depende da exigência de petição fundamentada. O controle pode fazer-se por livros de carga ou instrumentos semelhantes. Nos casos – minoritários – em que os autos não devam ou não possam sair da secretaria, os servidores encarregados deverão ter o discernimento necessário para negar o acesso e, em caso de dúvida, submeter a situação ao juiz competente. Procedência do pedido.” (PCA n. 0005393-47.2011.2.00.0000, Rel. Cons. Wellington Cabral Saraiva, 143^a Sessão Ordinária, j. 13.3.2012)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGA RÁPIDA. ATO QUE ESTABELECE CONTROLE PARA A RETIRADA DE AUTOS DE SECRETARIA.

1. A exigência de apresentação de documento de identificação do advogado para retirada de autos com a finalidade de extração de cópias constitui meio legal de controle da carga rápida e não representa violação ao exercício da advocacia. Tal exigência, porém, pode ser substituída por outros meios igualmente adequados para garantir o controle da carga rápida.
2. A reprodução de documentos dos autos por servidor do Judiciário ou terceirizado não restringe ou limita o exercício da advocacia, ao contrário, representa benefício e conforto aos causídicos. Porém, deve-se facultar ao advogado sem procuração nos autos que, se assim desejar, ele próprio providencie a extração das cópias.
3. A limitação de horário durante o expediente forense para que o advogado possa exercer seu direito de obter cópia de autos de processo viola o disposto no art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994.
4. O prazo máximo de 24 horas para busca de autos não prontamente localizados afigura-se razoável, especialmente em unidades cujo movimento processual é elevado.
5. Pedido parcialmente procedente. (PCA n. 0005191-02.2013.2.00.0000, Rel. Cons. Rubens Curado, 188^a Sessão Ordinária, j. 6.5.2014) (grifei)

Destarte, a orientação até então consolidada neste Conselho deve ser reafirmada, haja vista tratar-se de entendimento que confere eficiência e amplitude ao exercício legal da advocacia, facultando-se aos tribunais estabelecer critérios para a operacionalização da chamada “carga rápida”, tais como, controles de retirada, prazos para localização e devolução dos autos e, até mesmo, extração de cópia por servidor ou terceirizado, **desde que isso não implique em restrição às prerrogativas da advocacia.**

No caso *sub examine*, é de se ver que carece de razoabilidade impor aos advogados o ônus de um procedimento burocrático como o de formular requerimento, realizar o pagamento de custas e aguardar “tempo hábil” indicado pela secretaria da vara para receber cópia dos autos. Ou, ainda, de dispor de escâner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para que ele próprio reproduza as peças processuais no balcão de atendimento.

Assim, sobretudo nas unidades judiciárias que não dispõem de setor de reprografia, “**deve-se facultar ao advogado sem procuração nos autos que, se assim desejar, ele próprio providencie a extração das cópias**” (excerto do Voto condutor do Acórdão proferido no PCA n. 0005191-02.2013.2.00.0000).

Ante o exposto, **julgo procedente o presente Pedido de Providências, recebido como Procedimento de Controle Administrativo, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que promova as alterações necessárias em seus normativos, contemplando a possibilidade de o advogado não habilitado nos autos retirá-los para extração de cópias, mediante carga rápida.**

É como voto.

Reautem-se como Procedimento de Controle Administrativo.

Intimem-se.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

Brasília, data registrada em sistema.

LUCIANO FROTA
Conselheiro

Adoto o relatório do eminente Conselheiro Luciano Frota e, louvando seu voto, lembro que o tema já foi objeto de várias deliberações desta Corte Administrativa, constando inclusive de livro[1] (file:///C:/Users/jordana.lima/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/%20item%207%20da%2056%C2%AA%20SV.docx#_ftn1), de modo que não se justifica, em tempos atuais, a edição do Ato impugnado: Ofício SJPA-RDO-VARAÚNICA, e outros similares. Reproduzo trecho:

“(…)

De acordo com o Provimento Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, temos que é autorizado, exclusivamente no balcão de atendimento, o uso de escâner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes de autos de processos judiciais, em andamento ou findos (artigo 319).

O assunto também é tratado nos Anexos do Provimento Geral, que em seu item 15, que trata da vista de autos em cartório e fornecimento de cópias reprográficas e de certidões prevê:

15.1 A vista de autos ocorrerá preferencialmente no balcão da secretaria, competindo à mesma, independentemente de autorização dos respectivos magistrados fornecer cópias reprográficas de processos sob sua guarda.

15.2 A vista de autos, mesmo em balcão ou o fornecimento de cópia de peça dos autos a advogado e estagiário não constituídos no processo ou a terceiro interessado será certificada com a anotação, respectivamente, do número de registro na OAB ou do número da carteira de identidade e do nome do consulente.

15.3 Os pedidos de extração de cópias de peças de autos por advogado ou estagiário não constituídos no processo e pela parte ou por interessado que não seja advogado devem ser realizados na reprografia do Fórum (própria ou de empresa terceirizada), para onde devem os autos ser encaminhados por servidor estagiário ou funcionário terceirizado da secretaria ou do gabinete de onde tenham sido retirados os autos.

15.4 A entrega e o recebimento dos autos pela secretaria ou pelo gabinete no setor de reprografia deverão ser registrados em livro, guia ou sistema informatizado de protocolo.

Rememoro que juízes e servidores da Justiça são obrigados a seguir as determinações legais não podendo, na condição de gestores do acervo público, dispor dos feitos fora do Cartório/Secretaria em situações não previstas em lei, visto que os documentos neles encartados e juntados são públicos. Não lhes cabe criar exceções às regras, sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa, civil e, nos casos mais graves, penal.”

Entendimento apoiado pelo TRF1. Ou seja, a proibição de carga dos autos, para extração de cópias, por advogados não habilitados, segundo o Tribunal não criaria indevido óbice ao exercício da advocacia.

Mas é diversa a dicção do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994)[2] (file:///C:/Users/jordana.lima/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/%20item%207%20da%2056%C2%AA%20SV.docx#_ftn2) e também de outra Lei Federal, o Código de Processo Civil, no Art. 107.

O Conselheiro Luciano bem elucidou, por meio dos vários julgados deste CNJ, que não se pode desrespeitar a prerrogativa da advocacia, destacando que há arbitrariedade na imposição, ao membro da OAB, de procedimentos burocráticos para

obter cópias de seu instrumento de trabalho: o PROCESSO.

Os autos do processo judicial constituem um dos objetos de estudo e observação mais relevantes para o exercício da advocacia, como também deve ser – mas em grau mais operacional – para juízes e promotores.

Com as considerações acima, acompanho o Relator para julgar procedente o procedimento apresentado pela OAB – Subseção de Redenção-PA, determinando ao Tribunal Regional Federal da 1^a Região que promova as alterações nos normativos, de modo a possibilitar que o advogado – ainda que não habilitado nos autos - possa retirá-los para extração de cópias.

É o voto.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

[1]

(file:///C:/Users/jordana.lima/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/BMLCA2%20item%207%20da%2056%C2%AA%20SV.docx#_ftnref1) CNJ NA PERSPECTIVA DA ADVOCACIA, obra organizada pela Editora do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 2017.

[2]

(file:///C:/Users/jordana.lima/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/BMLCA2%20item%207%20da%2056%C2%AA%20SV.docx#_ftnref2) Art. 7º. *São direitos do advogado:*

(...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (...).

Brasília, 2019-12-18.

Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA**

18/12/2019 15:21:22

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3840047**



191218152122391000000034725

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)